

V – transferências da União para este fim;
VI – contribuições previdenciárias dos servidores na ativa.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ESTATAIS

Art. 28 – O orçamento de investimento, previsto no art. 178, § 5º, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional, em nível de projeto e atividade.

§ 1º – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referido neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Estado;
- III – oriundos de operações de crédito externas;
- IV – oriundos de operações de crédito internas;
- V – decorrentes de participação acionária do Estado; e
- VI – de outras origens.

§ 3º – As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 29 – As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 30 – As despesas totais com pessoal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no “caput” deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 2º – As propostas orçamentárias referentes ao grupo pessoal e encargos sociais serão calculadas com base na despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 31 – Para fins de atendimento ao disposto no art.182, da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Para fins de comprovação do atendimento dos limites referidos no “caput”, o Poder Legislativo, nele compreendidos a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público enviarão à Secretaria do Planejamento demonstrativo das modificações de que trata o “caput” deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – **V E T A D O.**

Art. 33 – Respeitados os limites impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica autorizada a realização de concurso público para os seguintes órgãos e entes da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional, estendendo-se aos demais órgãos que venham a possuir cargos vagos em sua estrutura.

Poder Executivo:

Cargo	vagas
• Professor Efetivo (FACIME)	40
• Piloto de Aeronave	06

Tribunal de Justiça:

Cargos	Vagas
• Juiz Substituto	20
• Auditor	04
• Contador	01
• Oficial de Imprensa	01
• Assistente Social	02
• Consultor Judiciário	04
• Taquígrafo Judiciário	03
• Analista de Sistema	02
• Arquivologista	01
• Técnico de Informática	05

4ª Entrância:

Cargos	Vagas
• Tabelião	15
• Serventuários e/ou funcionários cartorários oficializados	30
• Escrivão Judicial	20
• Escrevente Cartorário	23
• Oficial de Justiça Avaliador	20
• Oficial Judiciário	02
• Auxiliar Judiciário	10

3ª Entrância:

Cargos	Vagas
• Tabelião	25
• Serventuários e/ou funcionários cartorários oficializados	50
• Escrivão Judicial	11
• Escrevente Cartorário	04
• Oficial de Justiça Avaliador	10
• Oficial Judiciário	07
• Auxiliar Judiciário	02

2ª Entrância:

Cargos	Vagas
• Tabelião	30
• Serventuários e/ou funcionários cartorários oficializados	60
• Escrivão Judicial	03
• Escrevente Cartorário	07
• Oficial de Justiça Avaliador	05
• Oficial Judiciário	05
• Auxiliar Judiciário	02

1ª Entrância:

Cargos	Vagas
• Tabelião	30
• Serventuários e/ou funcionários cartorários oficializados	60
• Escrivão Judicial	13
• Escrevente Cartorário	08
• Oficial de Justiça Avaliador	16
• Oficial Judiciário	18
• Auxiliar Judiciário	05

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária dotação específica e recursos suficientes para a realização dos concursos de que trata o “caput”.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 – O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2004, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I – revisão da legislação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive quanto à alteração de alíquotas, visando estabelecer critérios de seletividade compatíveis com a essencialidade das mercadorias;

II – revisão da legislação da microempresa, com vistas à simplificação do regime de tributação a que a mesma está subordinada;

III – revisão da legislação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, com vistas à sua atualização;

IV – revisão da legislação sobre taxas estaduais.

Art. 35 – Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – A Secretaria do Planejamento, no prazo de até trinta dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, disponibilizará no sistema utilizado para o controle dos registros contábeis do Estado o detalhamento da despesa no menor nível de programação, os elementos de despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos.

Parágrafo único – As alterações orçamentárias que não implicarem em créditos adicionais, ou seja, mudanças na categoria de programação aprovada pela Assembleia Legislativa, serão implementadas pela Secretaria do Planejamento, a partir de solicitação dos